

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº _/2021

Institui, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória – CMV, a Comissão Permanente de Pregão – CPP e dá outras providências.

Art. 1º Esta Resolução institui, no âmbito da Câmara Municipal de Vitória – CMV, a Comissão Permanente de Pregão – CPP.

Art. 2º A CPP será composta por até 5 (cinco) servidores, sendo um pregoeiro oficial e quatro membros da equipe de apoio.

§ 1º A CPP deverá ser integrada em sua maioria por servidores titulares de cargo efetivo.

§ 2º A investidura dos membros da CPP não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.

§ 3º O exercício das atribuições do servidor componente da CPP ocorrerá sem prejuízo das funções do cargo de origem.

Art. 3º Os servidores que compõem a CPP farão jus à percepção de gratificação mensal, nos termos da legislação de regência.

§ 1º A apuração do valor devido será mensal e o pagamento deverá ser efetuado até o segundo mês subsequente ao da apuração.

§ 2º O pagamento da gratificação será efetuado proporcionalmente ao período de efetiva atuação dos membros comissão durante o mês apurado.

Art. 4º Compete à CPP:

I - receber, examinar e julgar todos os documentos e atos relativos aos pregões;

II - executar os atos da fase externa dos pregões para a aquisição de bens e contratação de serviços comuns.

Art. 5º A designação dos componentes será realizada por Ato da Presidência.

Art. 6º É obrigatória a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, pela Câmara Municipal de Vitória, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.

Parágrafo único. Será admitida, excepcionalmente, mediante prévia justificativa da autoridade competente, a utilização da forma de pregão presencial nas licitações de que trata o **caput**, desde que fique comprovada a



inviabilidade técnica ou a desvantagem para a administração na realização da forma eletrônica.

Art. 7º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio Atilio Vivácqua, 04 de março de 2021.

DAVI ESMAEL
PRESIDENTE

DALTO NEVES
1º SECRETÁRIO

LUIZ EMANUEL
2º SECRETÁRIO

LEANDRO PIQUET
3º SECRETÁRIO

JUSTIFICATIVA

Com efeito, a Lei Orgânica do município de Vitória prevê que é da competência da Câmara Municipal deliberar sobre assunto de sua economia interna por Resolução, a teor do que dispõe o art. 65, XXV, da indigitada lei:

Art. 65. É da competência privativa da Câmara Municipal:

[...]

XXV - deliberar sobre o assunto de economia interna mediante resolução e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

No mesmo sentido prevê a Resolução nº 1.919/2013 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória), *verbis*:

Art. 16. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

[...]

VI. expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:

Como cediço, a Constituição Federal de 1988 incluiu as Resoluções do Poder Legislativo no rol das espécies normativas primárias, dotando-as de hierarquia legal.

Vale dizer, portanto, que as resoluções são espécies normativas com eficácia de lei ordinária¹.

¹ FONSECA, Edson Pires. *Direito Constitucional Legislativo*, 3ª ed., p. 439



Superada a etapa de conformação da proposta normativa, vale destacar a importância de uma adequada estruturação da Comissão Permanente de Pregão na estrutura organizacional desta Casa de Leis, razão pela qual justifica-se a sua instituição por Resolução.

Ademais, a proposição está alinhada às diretrizes de eficiência e eficácia que pretendem-se aperfeiçoar neste Parlamento, a par da reorganização das comissões permanentes e/ou temporárias ora existentes.

Pretende-se, assim, reorganizar a estrutura, as competências e os mecanismos de funcionamento das atuais estruturas responsáveis pelo processamento das licitações públicas, que devem ser reinstituídas, porém, por Resolução do Plenário desta Casa.

Em relação ao mérito da proposição, é de rigor assentar que a existência da figura do Pregoeiro Oficial e de sua Equipe de Apoio, ora classificadas neste projeto como **Comissão Permanente de Pregão**, decorre de exigência da Lei Federal nº 10.520/02.

No caso em apreço, a definição precisa das competências foi opção da Administração da Casa para o melhor funcionamento dos trabalhos relacionados às licitações, com a instituição, em separado, de uma Comissão Permanente de Pregão, consoante extrai-se da Lei Federal nº 10.520/02.

O desdobramento em comissões permanentes diversas permitirá maior especialização dos servidores e permitirá, inclusive, que esta Casa passe a processar suas licitações, primordialmente, em Pregões Eletrônicos, de modo a conferir maior transparência, economicidade e eficiência para os trabalhos administrativos.

Assim, encaminha-se a presente proposição postulando-se a sua aprovação pelo Egrégio Plenário desta Câmara Municipal.

